

**PARECER JURÍDICO nº 13/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **Projeto de Resolução nº 01/2025**, que “dispõe sobre o Prêmio Mulher-cidadã ‘Agostinha de Barros Rangel, a Dona Agostinha’, a ser concedido pela Câmara Municipal de Pedralva”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de resolução em epígrafe, de autoria da Vereadora Ketrym Maria Rodrigues, que trata sobre a concessão, pela Câmara Municipal de Pedralva, de prêmio a mulheres que tenham oferecido contribuição relevante à comunidade visando a promoção da mulher pedralvense.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa. Não há que se falar em vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se encontra no rol de matérias privativas do Prefeito (art. 61, §1º, CF e art. 46, LOM) nem da Mesa Diretora da Câmara (art. 47 da LOM e art. 220, § 2º do RI).

No tocante à competência, a Constituição Federal estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), como entendemos ser o caso ora analisado vez que se trata da concessão de títulos honorários a munícipes.

A Lei Orgânica do Município de Pedralva atribui à Câmara Municipal a competência privativa para “*conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular*” (art. 47, XVI, LOM). No mesmo sentido, dispõe o art. 22, XXIII do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No mérito pretende o projeto dispor sobre a concessão de homenagens a mulheres pedralvense que tenham oferecido contribuição relevante à comunidade, de modo a promover uma valorização das mulheres de Pedralva.

A autora do projeto informa em sua justificativa que ele tem “*como objetivo criar um prêmio anual para reconhecer e homenagear mulheres que, com sua trajetória de vida, atuação e contribuições, se destacam nas mais diversas áreas da sociedade pedralvense. Consta, ainda, na justificativa que “o prêmio será uma importante ferramenta de valorização da mulher, promovendo o empoderamento feminino e a*

visibilidade das conquistas que essas mulheres alcançam, muitas vezes enfrentando desafios significativos em um contexto de desigualdade de gênero”.

Prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedralva que:

“Art. 305 - Os vereadores poderão propor a concessão pela Câmara de Títulos de Cidadão Honorário Pedralvense e de outras homenagens **a serem regulamentadas através de resolução da Câmara**, as quais serão concedidas como reconhecimento da Câmara aos cidadãos que obtiverem destaque na vida do Município ou que contribuïrem de alguma forma para a sua promoção.

Parágrafo único. As homenagens serão outorgadas a pessoas que comprovadamente façam jus a elas, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.” *(grifos nossos)*

Pretende o Projeto de Resolução nº 001/2025 regulamentar uma das hipóteses de concessão de homenagens, nos termos da previsão do artigo 305 do RI. Desse modo, não vislumbramos óbices a apreciação da presente proposição.

O projeto também contém autorização para que o Presidente da Câmara Municipal realize despesas para a realização de sessão solene e de confecção de placas e/ou medalhas honorárias para as mulheres homenageadas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou pela legalidade da execução de referidas despesas:

“Acerca da questão relacionada à possibilidade de Câmara de Vereadores realizar despesas com homenagens ou festividades, o entendimento deste eg. Tribunal de Contas sobre a matéria está consolidado na Súmula TC-20, publicada no “Minas Gerais” de 28/10/87 e ratificada no “Minas Gerais” de 25/06/97.

Segundo o enunciado da referida Súmula, “in verbis”:

“As despesas com homenagens – jantares, hospedagens e festividades – a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria.”

Infere-se do dispositivo reproduzido que sua dicção é bastante clara e a simples leitura de seus termos elucida com precisão essa questão enfeixada na Consulta. Ou seja, a Câmara de Vereadores poderá realizar despesas com homenagens ou festividades, se houver, em seu “orçamento”, dotação orçamentária própria.

Salienta-se que, para a realização de gastos públicos dessa natureza, além de ser imprescindível a existência de dotação orçamentária própria, o ordenador não pode



Liz GOMES

A D V O G A D O S

deixar de observar o princípio da razoabilidade, e, ainda, se essas despesas atendem ao fim maior almejado pela Administração Pública, o interesse coletivo.”

(CONSULTA Nº CONSULTA Nº 653876. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RELATOR CONS. EDUARDO CARONE COSTA. Julgada em 26/02/2003).

“REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET PARA HOMENAGEM AOS MUNICÍPIES QUE SE DESTACARAM. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO PROCEDIMENTO DE COTAÇÃO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. O emprego de recurso público para a realização de homenagem prestada pela Câmara Municipal aos munícipes que se destacaram no exercício é comum em todo o país, atendendo a um interesse local de aproximar e valorizar tanto o cidadão comum, que se destacou em sua ação social em determinada comunidade, como também o empresariado e/ou o profissional autônomo que se destacou em atividades no Município, levando para além dos limites territoriais o nome da cidade ou fomentando alguma atividade ali existente.

2. Independentemente do tipo e da modalidade do procedimento, impõe-se à Administração Pública, ao realizar uma contratação, que apresente justificativa para o valor contratado, realizando orçamentos detalhados em pesquisa de preços, como medida para se afastar a preferência por quaisquer fornecedores, garantindo a impessoalidade e a aquisição pelo preço de mercado.

3. A cotação que não detalha os preços de fornecimento de serviços e itens impede o cotejo desses valores com os preços praticados no mercado local e inviabiliza a verificação da razoabilidade do custo da contratação.

4. O exercício de controle a cargo deste Tribunal é realizado na Capital, onde os preços praticados não podem servir de parâmetro para o restante do Estado de Minas Gerais, haja vista o custo de vida, comprovado pelos institutos de pesquisa, que medem o custo econômico nas regiões, nas capitais e nos centros regionais do país, identificando grande diferença nos preços praticados em cada praça. Assim, o que parece ser razoável pode estar em total desconformidade com a realidade local, o que justifica a exigência da lei de estimativa de preço e orçamento detalhado nas contratações públicas.”

(REPRESENTAÇÃO N. 969695. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE. JULGADA EM 22/08/2017).

Há que se observar que a despesa anual gerada pela proposição em análise se enquadra na definição de despesa irrelevante conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Pedralva para o exercício de 2025 (art. 50, Lei Municipal nº 2023/2024). Assim sendo, o § 3º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a apresentação de Relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário e de Declaração do Ordenador de Despesa referente ao Projeto de Resolução nº 01/2025.

Face ao exposto, concluímos que o projeto de resolução em tela é constitucional e legal, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, para que seja aprovado pela Câmara Municipal.

No tocante ao processo legislativo, o § 2º do art. 221 do Regimento Interno prevê que o Projeto de Resolução é aprovado pelo plenário em um só turno de votação. O art. 247 prevê que após lido no expediente, o projeto de resolução deverá ser encaminhado pelo Presidente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e às demais comissões competentes, para o devido parecer, nos termos e nos prazos previstos no artigo 145.

O art. 145, § 2º prevê que *“a proposição será encaminhada primeiramente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação”*. Sendo por ela aprovada, deverá ser encaminhada às demais. Concluindo a Comissão de Legislação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao plenário para ser votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá sua tramitação, sendo distribuído às demais comissões competentes” (art. 145, 4º, RI).

Além de apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entendemos que o Projeto de Resolução nº 001/2025 deverá ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (art. 105, IV, RI) e pela Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural (art. 107, V, RI).

No tocante ao quórum de votação, aplica-se a regra prevista no art. 17 da Lei Orgânica do Município, devendo o projeto ser considerado aprovado se favorável a maioria de votos (maioria simples).

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 12 de março de 2025.

ADAILTON GOMES
SILVA:86971760697

Assinado de forma digital por
ADAILTON GOMES
SILVA:86971760697
Dados: 2025.03.13 08:14:23 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

ASSINADO DIGITALMENTE
CAROLINA DA COSTA ANDRADE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Carolina da Costa Andrade
Advogada - OAB/MG 184.185